



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001958-08.2025.5.02.0079

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2025

Valor da causa: R\$ 165.578,58

Partes:

RECLAMANTE: JOYCE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO: AGMAEL OLIVEIRA MOREIRA BENTIVOGLIO

ADVOGADO: ROSEANE LEOPOLDINA DA SILVA

RECLAMADO: C&A MODAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001958-08.2025.5.02.0079
RECLAMANTE: JOYCE OLIVEIRA MOTA
RECLAMADO: C&A MODAS S.A.

79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1001958-08.2025.5.02.0079

Aos 01 de dezembro de 2025 às 17h54min, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA, foram apregoados os litigantes RECLAMANTE: **JOYCE OLIVEIRA MOTA**, e RECLAMADO: **C&A MODAS S.A.**

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta de conciliação, foi proferida a seguinte decisão:

1 – RELATÓRIO

JOYCE OLIVEIRA MOTA ajuizou reclamação trabalhista em face de C&A MODAS S.A. pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, formulou os pedidos ali elencados.

Deu à causa o valor de R\$ 165.578,58.

Juntou documentos.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial e limitação de eventual condenação aos valores atribuídos à

causa. No mérito, afirmou que inexistem horas extras pendentes de pagamento. No mais, refutou os demais pleitos. Pugnou pela improcedência da ação.

Em audiência, foram ouvidos a reclamante, a preposta da reclamada e uma testemunha da reclamante, conforme ata de #id:b8e7041. Foi homologada a desistência parcial dos pedidos de horas extras e reflexos, e adicional noturno e reflexos, extinguindo o feito sem resolução do mérito no particular.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

Derradeira proposta de conciliação frustrada.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INÉPCIA

A petição inicial preencheu os requisitos do art. 840 da CLT, não estando maculada por quaisquer das hipóteses elencadas no art. 330, I, parágrafo único do CPC.

Ademais, a peça de ingresso possibilitou uma defesa ampla e útil e o provimento jurisdicional de mérito.

Rejeita-se.

2.2. DO VALOR DA CAUSA

Na peça de ingresso a autora atribuiu o valor da causa, o qual corresponde à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Por disciplina judiciária, considerando as decisões recentes do STF quanto ao alcance do art. 840 da CLT e da súmula vinculante n. 10 do STF, os valores a serem apurados em liquidação de sentença deverão ser limitados àqueles atribuídos aos pedidos pela parte autora, excetuando correção e juros.

2.3. DIREITO INTERTEMPORAL (LEI 13.467/2017)

Ab initio, convém registrar, para que não se alegue omissão e/ou contradição, que o contrato de trabalho teve vigência de 17/01/2023 a 03/06/2025. Com efeito, deverão ser observadas as disposições da lei n. 13.467/2017.

2.4. DAS HORAS EXTRAS

A parte autora desistiu do pedido de horas extras e reflexos da petição inicial, bem como do adicional noturno e reflexos, sem oposição da parte reclamada. A desistência foi devidamente homologada, conforme ata de #id:b8e7041.

2.5. DO DANO MORAL

A reclamante alegou que, grávida, foi transferida para setor de maior esforço físico, incompatível com sua condição. Mencionou que, após sangramento e dores, não recebeu auxílio e foi impedida de buscar atendimento imediato. Afirmou que sofreu aborto nas dependências da empresa, sem socorro.

A reclamada impugnou as alegações de negligência médica, omissão de socorro e aborto nas dependências da empresa, negando ter praticado ato ilícito ou omissão. Afirmou que jamais teve ciência formal da gravidez da reclamante, alegando que a comunicação verbal à supervisora não tem amparo probatório.

Inicialmente importante destacar que, a Carta Magna, em seu artigo 1º, elege como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (Inciso III) e os valores sociais do trabalho (Inciso IV), bem como assegura a prevalência do interesse social sobre o mero interesse particular do lucro (artigos 5º, Inciso XXIII e 170, Inciso III). Dispõem ainda, referido texto que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193).

Como se constata, o texto constitucional valor ou sobremaneira a dignidade da pessoa humana, bem como enalteceu o valor social do trabalho e, nesse contexto consagrou a possibilidade de buscar indenização decorrente de dano moral, material ou à imagem (Inciso V, artigo 5º, CF).

O dano moral, em apertada síntese, é aquele que atinge os direitos personalíssimos do indivíduo, ou seja, os bens de foro íntimo da pessoa (honra, liberdade, intimidade e imagem).

Restou incontroverso que a reclamada tinha ciência da gravidez e não propiciou à trabalhadora correto suporte quando começou a passar mal, e ocorreu o aborto. Também ficou claro que a testemunha comunicou a chefia sobre o fato desta estar passando mal.

Neste sentido, a testemunha ouvida afirmou *"que a reclamante trabalhou no provador durante todo o período; que a reclamante estava grávida e comunicou para a supervisora Patrícia; que não presenciou o fato, mas a Sra. Patricia disse à depoente que sabia da gravidez da autora; que estava no dia do aborto, pois não presenciou, pois estava no setor de cima; que via a reclamante subindo e descendo para ir ao banheiro e em uma das vezes avisou ao líder Silvano que viu a reclamante indo para o banheiro e esta havia lhe mandado mensagem que estava sentindo dor; que a depoente a reclamante informando que estava passando mal a ninguém da chefia; que não sabe se o Sr. Silvano tomou alguma atitude depois de informado sobre o quadro da autora"*.

Não há nos autos qualquer prova de que a reclamada tenha tomado qualquer atitude para auxiliar a reclamante, não sendo crível que esta tivesse tendo uma hemorragia que lebou ao aborto e ninguém da empresa tenha percebido e tomado alguma atitude.

Assim, comprovada a negligência da ré, não fornecendo suporte à autora quando teve hemorragia.

Incumbência tormentosa para o intérprete do direito é a questão da fixação do montante da indenização por dano moral.

Paulo Eduardo V. Oliveira traz em sua obra estudo conclusivo realizado por Antônio Jeová Santos sobre parâmetros a serem utilizados na fixação do *quantum* indenizatório do dano moral, quais sejam:

"a) Não aceitar indenização simbólica, de que são exemplos os *nominal domares* do direito inglês;

b) Evitar o enriquecimento ilícito. A reparação não deve tornar-se um benefício excessivo ou que não guarde correlação com o ressarcimento.

c) Ausência de tarifação. Esta é rígida, caprichosa e violadora de princípios do direito de danos, como o da reparação integral.

d) Evitar a percentagem do dano patrimonial. O dano à pessoa goza de autonomia, possui entidade própria e deve ser julgado em si mesmo, sem atender a outros danos de índole diversa.

e) Não atender só ao mero 'prudente arbítrio'.

f) Observar a gravidade do caso.

g) Verificação das peculiaridades do caso, visando tanto a vítima como seu ofensor. Impõe-se apreciar a situação econômica da vítima, do ofensor e de seus familiares, do dolo ou a culpa com que agiu o acusado.

h) Harmonização da indenização em casos semelhantes. (...)

i) Atender aos prazeres compensatórios. Deve ser aceita como critério válido a possibilidade de alcançar com dinheiro a satisfação de necessidades.

j) Contexto econômico do país." (*in* O Dano Pessoal no Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2002, p.78/79)

Entretanto, a Reforma Trabalhista trouxe parâmetros para a fixação do dano:

"Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido".

O STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 considerou que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Tendo em vista que a reclamada é loja conhecida, que emprega outras mulheres, o valor deve ser suficiente para desencorajar esse tipo de indiferença com as trabalhadoras.

Assim, diante de todo exposto, faz jus a autora a indenização reparatória, nos termos do artigo 223, §1º, IV, da CLT, no importe de R\$ 30.000,00.

É oportuno frisar que no caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, incide a regra geral fixada pelo STF de aplicação da taxa SELIC a partir da citação, a qual retroage à data da propositura da ação. Nesse prisma, resta prejudicado o entendimento sumulado do TST (Súmula 439) que fixava em dois momentos distintos a correção monetária e juros de mora frente a decisão do STF, posto que foi fixado um único indexador para o cômputo da correção monetária e dos juros, não sendo mais possível estabelecer marcos temporais de incidência diversos, como estabelecia a súmula 439 do TST.

2.6. DA RESCISÃO INDIRETA

A reclamante alegou que pediu demissão por abalo emocional e ausência de suporte da reclamada. Sustentou que o pedido de demissão não foi livre, mas sim produto de coação moral e ambiente hostil, configurando vício de consentimento.

A reclamada pretende a improcedência do pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Sustenta que o pedido de demissão foi ato livre, consciente e espontâneo.

Não obstante o pedido de demissão formulado pela autora, entende o Juízo que sua manifestação de vontade não foi livre e sim em razão do grave fato ocorrido nas dependências da ré.

Restou incontroverso que a reclamada não forneceu socorro necessário a reclamante, maculando a vontade da trabalhadora, que se sentiu constrangida em continuar trabalhando no local, após ter sofrido o aborto.

Dessa forma, diante do exposto, tem-se que de fato a ré incorreu em descumprimento contratual, tornando nulo o pedido de demissão e reconhecendo a rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d" da CLT.

Fixo como o último dia de labor, 03/06/2025, já que incontroverso nos autos.

Nesse passo, deverá a ré efetuar o pagamento ao autor das seguintes verbas rescisórias, nos limites da lide, observada a data de dispensa fixada:

1. Aviso prévio (36 dias);
2. 13º salário proporcional referente ao aviso prévio (1/12);
3. Férias proporcionais do período de aviso prévio (1/12) acrescida de 1/3 constitucional.

O saldo de salário, férias e 13º proporcional do restante do contrato foram pagos, conforme documento de #id:62ef687, sem demonstração de diferenças.

Assim, a reclamada deverá efetuar o depósito da multa de 40% na conta vinculada da reclamante, bem como entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução. Autoriza-se a dedução dos valores que tiverem sido depositados na conta vinculada da autora.

Deverá, ainda, entregar as guias CD/SD ao reclamante, para que este se habilite no seguro-desemprego, no mesmo prazo acima, sob pena de indenização substitutiva pelo valor equivalente ao benefício em caso de não percepção por culpa exclusiva da reclamada.

Não há que se falar em estabilidade, ante o infortúnio que acometeu a autora, porquanto já observado o tempo do art. 395 da CLT, aplicável ao caso.

2.7. DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o que dispõe o art. 790, parágrafo 3º da CLT, poderá o Juízo conceder de ofício ou a requerimento da parte o benefício da Justiça gratuita ao reclamante que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No presente caso, a autora recebia valor inferior ao limite estabelecido por lei, fazendo jus aos benefícios da Justiça gratuita. Defiro.

2.8. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o acolhimento parcial das pretensões, com fulcro no artigo 791-A da CLT, inserido pela lei n. 13.467/2017, defiro honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, que arbitro em 5% do valor líquido dos créditos da reclamante, a serem apurados em posterior liquidação de sentença, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Com fundamento na mesma regra em epígrafe são devidos honorários em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor arbitrado aos pedidos julgados improcedentes, qual seja, estabilidade gestante.

Todavia, considerando que o STF por meio da ADI 5766 declarou inconstitucional o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, não há que se falar em exigibilidade dos honorários, por se tratar de beneficiária da Justiça gratuita.

Assim, declaro suspensa a exigibilidade em relação aos honorários de sucumbência até que a parte autora recupere sua capacidade econômica, fato este a ser provado pelos credores (advogados das reclamadas).

2.9. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, cota da reclamante e do reclamado, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir da reclamante a parte que a mesma couber.

A contribuição previdenciária deverá ser calculada mês a mês, observando-se o teto máximo de recolhimento e os valores que já foram mensalmente descontados.

Para os efeitos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, são verbas salariais: 1- 13º salário.

As demais verbas possuem natureza indenizatória.

2.10. DO IMPOSTO DE RENDA

Deverá ser observado o provimento n. 01/96 c/c o provimento n. 03/05, no cálculo, dedução e recolhimento do Imposto de Renda, se houver.

Frise-se, contudo, que o Imposto de Renda deve ser calculado mês a mês. É que a lei 8.541/92 deve ser interpretada sistematicamente com os demais

preceitos que regem a matéria, sob pena de ferir os princípios da isonomia e proporcionalidade consagrados nos artigos 150, II e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

O cálculo do IR deverá observar o que dispõe a IN/1127 de 2011, alterada pela IN/1145 de 2011, bem como o disposto na OJ 400 do C. TST.

2.11. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A correção monetária e juros deverão ser delimitados pelas ADC's 58 e 59 e pela Lei 14.905/24, nos seguintes termos:

Com efeito, de acordo com a decisão de efeito vinculante do STF, na fase pré-processual da reclamação trabalhista a dívida é corrigida pelo IPCA-E; a partir do ajuizamento da ação e até 29/08/2024, aplica-se unicamente a taxa Selic (Receita federal), esta englobando correção monetária e juros moratórios.

A partir de 30/08/2024, com as alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, no cálculo da atualização monetária, "será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406", conforme o C. TST na decisão E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024.

Quanto à base de cálculo dos juros de mora. Conforme a Súmula 200 do TST, os juros de mora incidem sobre o valor bruto da condenação, já corrigido. Não há bis in idem, pois as contribuições previdenciárias são apuradas em separado e possuem encargos próprios (Súmula 368 do TST), não se confundindo com o crédito da autora. O cálculo sobre o valor líquido beneficiaria indevidamente o devedor.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, afastando-se as preliminares arguidas, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **JOYCE OLIVEIRA MOTA** em face

de **C&A MODAS S.A.** para, convertendo o pedido de demissão em rescisão indireta, condenar a reclamada a pagar a reclamante as seguintes parcelas:

1. Aviso prévio (36 dias);
2. 13º salário proporcional referente ao aviso prévio (1/12);
3. Férias proporcionais do período de aviso prévio (1/12) acrescida de 1/3 constitucional;
4. Indenização reparatória, nos termos do artigo 223, §1º, IV, da CLT, no importe de R\$ 30.000,00.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação.

A reclamada deverá efetuar o depósito da multa de 40% na conta vinculada da reclamante, bem como entregar as guias TRCT

A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução. Autoriza-se a dedução dos valores que tiverem sido depositados na conta vinculada da autora.

Deverá, ainda, entregar as guias CD/SD ao reclamante, para que este se habilite no seguro-desemprego, no mesmo prazo acima, sob pena de indenização substitutiva pelo valor equivalente ao benefício em caso de não percepção por culpa exclusiva da reclamada.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, cota da reclamante e do reclamado, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir da reclamante a parte que ao mesmo couber.

Para os efeitos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, são verbas salariais: 1- 13º salário, sendo as demais indenizatórias.

Imposto de renda nos termos da fundamentação.

Expeçam-se ofícios à DRT, CEF e INSS, para as providências cabíveis.

Defere-se a reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, que arbitro em 5% do valor líquido dos créditos da reclamante, a serem apurados em posterior liquidação de sentença, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Devidos, ainda, honorários em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor arbitrado aos pedidos julgados improcedentes, qual seja, estabilidade gestante

Todavia, considerando que o STF por meio da ADI 5766 declarou inconstitucional o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, não há que se falar em exigibilidade dos honorários, por se tratar de beneficiária da Justiça gratuita.

Assim, declaro suspensa a exigibilidade em relação aos honorários de sucumbência até que a parte autora recupere sua capacidade econômica, fato este a ser provado pelos credores (advogados das reclamadas).

Custas no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 21 de janeiro de 2026.

RENATA LIBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
Juíza do Trabalho Titular

